



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0111633-09.2015.8.14.0201.
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI (3ª VARA CRIMINAL).
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JORGE DOS SANTOS MAGALHÃES FILHO.
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 385 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS JUDICIALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível, no caso em apreço, a absolvição do recorrente com fundamento em suposta violação ao chamado sistema acusatório, uma vez que, em respeito ao Princípio da Legalidade, deve-se observar o disposto no art. do , o qual foi recepcionado pela de 1988, possibilitando a condenação do réu, não obstante pedido de absolvição do Órgão Ministerial, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida na r. sentença condenatório proferida em desfavor do denunciado, Leandro Sérgio Santos dos Santos.

2. Restou evidenciado, in casu, que o acervo probatório carreado ao feito evidencia de modo seguro a autoria do delito de Ameaça praticado pelo recorrente, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

3. Recurso Conhecido e Desprovido.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de Julho de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 16 de Julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo denunciado, Jorge dos Santos Magalhães Filho, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime de Ameaça, tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses e 10(dez) dias de detenção, em regime aberto.

Relata a exordial de fls. 02/03, in litteris, que: (...) no dia 25/06/2015, por volta das 18h30min, a vítima Taís Cristina Sousa de Jesus se dirigiu até o endereço do Denunciado, seu ex-companheiro, para pegar o filho do casal, vez que possuem a guarda compartilhada da criança, sendo que lá chegando iniciou-se uma discussão devido divergências sobre a separação e guarda do infante que culminou com a seguinte ameaça proferida pelo acusado contra a ofendida: se tu não saíres da frente vou te dar um monte de porrada. Registre-se que a vítima está separada do denunciado desde 2013 e desde então o casal não mais se entendeu quanto à guarda do filho, o que ensejou a confecção de vários boletins de ocorrência policial da ofendida contra o denunciado. (...). (fl. 02). Em razões da apelação, pugna o sentenciado pela reforma da sentença no sentido de ser absolvido, sustentando que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, deve vincular o magistrado, que não pode fazer as vezes da acusação, condenando-o à mingua da pretensão punitiva estatal.

Em contrarrazões de fls. 53/55, o representante do parquet manifestou-se pelo provimento da apelação interposta.

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 66/69).

É o relatório.



V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime de Ameaça, tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses e 10(dez) dias de detenção, em regime aberto.

Informa o apelante, que o representante do parquet pugnou por sua absolvição, em sede de alegações finais, todavia, não obstante tal pedido, o MM. Julgador proferiu sentença condenatória, em nítida afronta ao sistema acusatória, uma vez que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, deve vincular o magistrado, que não pode fazer as vezes da acusação, condenando-o à mingua da pretensão punitiva estatal.

É cediço que De acordo com o art. 385 do Código de Processo Penal, o magistrado não está adstrito ao pleito absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, podendo decidir conforme o seu livre convencimento. Precedentes. (TJ-DF - APR: 20150910004278, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2016 . Pág.: 128)

Sobre a matéria leciona Guilherme de Souza Nucci, que:

Do mesmo modo que está o promotor livre para pedir absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, conseqüentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. (Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 746/747).

Assim, contrariamente ao pedido de absolvição postulado pelo representante do parquet, o Juiz, após o encerramento da fase



instrutória, tem independência para julgar o feito, com fundamento nas provas constantes dos autos, não estando vinculado ao entendimento do Ministério Público para proferir sua decisão, conforme dispõe o art. 385, do CPP, que assim estabelece:

Art. 385: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Desta feita, incabível o acolhimento do pleito de absolvição do recorrente, com fundamento em suposta violação ao chamado sistema acusatório, uma vez que, em respeito ao Princípio da Legalidade, deve-se observar o disposto no art. do , o qual foi recepcionado pela de 1988, possibilitando a condenação do agente, inobstante pedido de absolvição do Órgão Ministerial, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida na r. sentença condenatório.

Nesse sentido, há muito vêm decidindo o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONDENAÇÃO. INFRAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 385 DO CPP. PRECEDENTES.

1. (...);

2. "O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC n. 196.421/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014). Assim, no caso, não há falar-se em nulidade da condenação do paciente pelo simples fato de o Parquet ter requerido sua absolvição. (HC 407.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)".

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 446.896/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. (...);



2. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. do CPP.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 181772 SP 2010/0146805-4, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA).(g/n)

Por fim, cabe ainda salientar, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça que, em que pese tenha havido pedido de absolvição pelo representante do Ministério Público, em primeiro grau, não há motivos para a reforma da sentença condenatória, haja vista que, além de estar respaldada em elementos concretos para a condenação do apelante por meio das declarações da vítima e da testemunha ocular, HILA ESTEVES DO AMARAL, há também de ser considerado que o crime em questão é formal, ou seja, basta a ameaça ser séria e idônea, incutindo temor à vítima, o que ocorreu, in casu, conforme se extrai das declarações abaixo transcritas:

A vítima, Taís Cristina Santos de Jesus, declarou, em juízo, que naquele dia havia saído do trabalho e se dirigiu até a casa do denunciado para buscar seu filho; Que foi acompanhada por uma colega de trabalho e pelo marido desta; Que ao chegar ao local, o acusado passou a discutir com a vítima sobre a criança e passou a humilhá-la, dizendo que ela não era boa mãe, impedindo que pegasse a criança; Que sua colega, já sabendo do histórico do réu, começou a filmar a situação e o mesmo passou a se acalmar; Que em seguida, levou seu filho para a casa de sua genitora e posteriormente se dirigiu à Delegacia para registrar o fato; Que seu ex-companheiro exclamou que se não saísse da frente ele iria enchê-la de porrada; Que afirma sentir-se ameaçada pelo acusado, pois tem medo da reação dele, caso perca a guarda do filho. (mídia de fl. 31). (g/n). Corroborando com a versão acima, a testemunha, Hila Esteves do Amaral, declarou por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que ela e seu esposo acompanharam a vítima até a casa do acusado, pra buscar o filho da mesma; Que ao chegarem ao local, o acusado passou a discutir com a ofendida, proibindo-a de ir a uma festa escolar com a criança; Que na discussão, cada um puxava a criança, ocasião em que a testemunha passou a filmar; Que para proteger a criança, o marido da testemunha entrou na casa e tentou tirar a criança do meio do acusado e da vítima, momento em que o réu se irritou, pedindo para os dois



se retirarem do local; Que a testemunha afirma ter presenciado o acusado falar para a vítima sair da frente, senão bateria nela. (mídia de fl. 31)

Assim, tenho que o acervo probatório carreado ao feito evidencia, de modo seguro, a autoria do delito de Ameaça praticado pelo denunciado, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, por violação ao sistema acusatório, tampouco por insuficiência de provas, devendo a sentença ser mantida nos termos em que fora prolatada.

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 16 de julho de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora